Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4329/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6948/2013
PROTOCOLO	**:** 1411846
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 019/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2013
CONTRATADA	**:** HOFFMANN & CIA LTDA.
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	**:** R$ 125.041,80
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULAR.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 019/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS e a empresa Hoffmann & CIA LTDA., decorrente do resultado da Licitação na Modalidade Pregão Presencial n. 003/2013.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9528/2013.

A Formalização do Contrato Administrativo n. 019/2013 (2ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-828/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejam intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou justificativa e documentos à peça n. 36.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 125.041,80
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 146.390,40
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -21.348,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 125.041,80
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 125.041,80
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 125.041,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 019/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande - MS, 15 de maio de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.